



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº015/15  
DATA: 07.04.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
CONST SULTEPA S.A.  
Processo CVM nº RJ-2015-2670

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 04.03.15, pela CONST SULTEPA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 62 (sessenta e dois) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento 2º ITR/2014, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº441/14, de 09.02.15 (fls.21).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/05):

a) “a Superintendência de Relações com Empresas (doravante simplesmente SEP) constatou que a SULTEPA teria, inadvertidamente, recaído em infração disciplinar consubstanciada nos artigos 21, V, e 29 da Instrução CVM nº 480/09, cujos termos versam acerca de obrigações acessórias e normativas da própria empresa para com esta Autarquia e com o mercado em que interage”;

‘Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

(...)

‘Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre”;

b) “em suma, a acusação externa publicização intempestiva ou a não divulgação de informações periódicas – financeiras e não-financeiras – concernentes à Sultepa no ano de 2014”;

c) “ao certo e como será demonstrado, as particularidades do caso fático merecem ser analisadas sob uma perspectiva distinta a qual, vertida sob as intrínsecas previsões da lei, há de afastar a cominação aplicada à recorrente”;

- d) “a SULTEPA é uma empresa de infraestrutura que atua no ramo de construção e tem em seu portfólio a realização de obras rodoviárias, urbanas, metroviárias, de saneamento, construção civil, obras portuárias, aeroportuárias, conjuntos residenciais, barragens e montagens industriais”;
- e) “os últimos anos foram marcados por oscilações neste segmento da economia. Os investimentos em infraestrutura foram abaixo do necessário, especialmente nos últimos três anos. A demora nas licitações e atrasos no início de obras licitadas, bem como atrasos nos pagamentos dos serviços executados, prejudicaram o crescimento do faturamento da SULTEPA, principalmente na rentabilidade das obras e, como consequência, contribuíram para os resultados abaixo do esperado”;
- f) “o segmento de obras por empreitada responde por aproximadamente 85,0% das receitas da Companhia. A venda de materiais, que é responsável por 14% das receitas, teve um aumento médio de 20% nos últimos exercícios, porém insuficiente para compensar a queda nas demais linhas do negócio”;
- g) “os últimos exercícios foram marcados por forte reestruturação da Recorrente, com o objetivo de reposicionamento dos negócios, visando o crescimento neste mercado tão competitivo. Os resultados obtidos já demonstram uma razoável melhoria dos índices econômico-financeiros, comprovando a eficiência das medidas adotadas”;
- h) “nos dois últimos exercícios, foram revisados o planejamento dos negócios visando novas diretrizes e novas estratégias para os próximos anos, permitindo, assim, que a SULTEPA soerga-se com maior solidez”;
- i) “a reestruturação envolveu também as áreas contábil e legal, o que foi realizado por meio do ajuste dos processos internos de fechamento contábil e incremento do quadro funcional”;
- j) “em razão deste importante contexto, principalmente marcado pela reestruturação da Companhia, mostrou-se necessária a contratação de uma nova empresa para prestação de serviços de Consultoria e Auditoria Independente no ano de 2014”;
- k) “à razão da contratação de novos auditores independentes no curso deste ano, reflexos foram sentidos nas obrigações desta para com a CVM e o mercado, provocando a não apresentação e/ou intempestiva apresentação de determinadas informações”;
- l) “o Diretor de Relações com os Investidores, ciente da imprescindibilidade de manter o mercado nutrido de informações, adotou medida paliativa e veiculou a substituição dos então Auditores pelos novos”;
- m) “em meados do mês de Julho de 2014, a Companhia levou ao mercado esta informação, a qual pede-se *vênia* para transcrição:

#### COMUNICADO AO MERCADO

#### MUDANÇA DE AUDITOR INDEPENDENTE

Em atendimento ao disposto no artigo 28 da Instrução CVM nº 308/1999, a CONSTRUTORA SULTEPA S.A. (“Companhia”) comunica a rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria firmado com a SAWERYN & ASSOCIADOS S/S AUDITORES INDEPENDENTES, em 02 de Julho de 2014. A rescisão do contrato de prestação de serviços foi motivada pela necessidade de redução de custos levando em consideração a atual situação financeira da Companhia.

A Companhia comunica, ainda, que em Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data foi aprovada a contratação, em substituição da SAWERYN & ASSOCIADOS S/S AUDITORES INDEPENDENTES, da UHY MOREIRA – AUDITORES, Código

CVM 6866, inscrita no CNPJ sob o nº 01.489.065/0001-05, a qual iniciará suas atividades junto à Companhia a partir da revisão das informações trimestrais de 2014.

Porto Alegre, RS, 11 de junho de 2014”;

- n) “postura nitidamente diligente e transparente do DRI, em sintonia com a posição da CVM, que prima pela comunicação frequente entre as Partes (companhia e stakeholders)”;
- o) “como se vê, em nota a SULTEPA informou os motivos pela substituição, quem iria substituir, dando ao fim por subentendido que eventuais atrasos na amostragem de dados e informações periódicas poderiam ocorrer no transcurso de 2014. Ou seja, tal qual orientação desta autarquia, demonstrando uma postura razoável e proba desta empresa”;
- p) “as diligências dos novos auditores abarcavam ainda informações do exercício passado, de 2013. Revisão dos ITR’s do final do exercício anterior”;
- q) “desta feita, os editais de convocação para a assembleia geral ordinária e demais documentos correlatos e intrínsecos ao ato, os quais dependem diretamente da conclusão das demonstrações financeiras – à toda vista e prova pendentes à época de finalização –, ocasionou o atraso igual na elaboração das informações do 2º ITR/2014”;
- r) “os documentos não estavam concluídos quando do vencimento do respectivo prazo”;
- s) “embora ciente e conhecedora a propósito da demonstração e divulgação ao mercado, não há como desprezar a imprescindibilidade dos dados econômicos e financeiros para a perfectibilização do ato. É plenamente compreensível que dificuldades financeiras e de reestruturação gerencial prejudiquem os deveres legais e regulamentares, em relação aos quais uma sociedade anônima de capital aberta está envolvida”;
- t) “tais circunstâncias causaram um óbice intransponível ao cumprimento das obrigações dentro dos esforços razoavelmente exigíveis dos envolvidos; situação que traz consigo a faculdade de aplicação ao caso – por analogia – de teoria oriunda do direito penal que versa a inexigibilidade de conduta diversa”;
- u) “a teoria da inexigibilidade de conduta diversa – por conta da insubsistência dos documentos necessários ao 2º ITR/2014 e em relação aos quais vem a ser penalizada pela SEP – é causa suprallegal de exclusão de responsabilidade. É o que se requer”;
- v) “e ainda, cumpre mencionar que a não prestação tempestiva das informações não causou prejuízo aos investidores e acionistas da Companhia, considerando a baixa dispersão acionária das ações da SULTEPA”;
- w) “caso não se afaste a aplicação da pena cominatória pelo atraso de entrega de informações frente à ausência da integralidade da documentação necessária à realização do ato, toda a argumentação acima colacionada apresenta sensivelmente plausível a justificar a dosimetria da multa aplicada”; e
- x) “isso posto, requer se dignem Vossas Senhorias a receber o presente recurso, eis que tempestivo, fazendo-o tramitar na forma da lei, para ao fim declarar nula a multa aplicada ou, caso não seja esse o entendimento, seja esta reduzida, em face dos argumentos acima expostos.

## **Entendimento**

3. **O Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que o referido atraso: (i) tenha sido causado por dificuldades financeiras e reestruturação da Companhia; e/ou (ii) não tenha causado prejuízo aos investidores e acionistas.

5. É importante ressaltar, ainda, que o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.14 (fls.22); e (ii) a CONST SULTEPA S.A. somente encaminhou o documento 2º ITR/2014 em **15.10.14** (fls.23).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONST SULTEPA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

De acordo.

**À SGE**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas